



PROTOCOLO	1342575/2021
INTERESSADO	Presidência do CAU/BR
ASSUNTO	Proposta de inclusão de declaração específica no documento de RRT em função da regra 5.2.5 do Código de Ética do CAU/BR.
DELIBERAÇÃO Nº 034/2021 – CEP – CAU/BR	

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/BR, reunida ordinariamente por meio de videoconferência, nos dias 12 e 13 de agosto de 2021, no uso das competências que lhe conferem os artigos 97 e 101 do Regimento Interno do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a demanda enviada pela presidência do CAU/BR, a pedido da conselheira federal Josélia (AC), para encaminhamento da proposta enviada pelo conselheiro suplente do CAU/AC, Clênio Plauto, à CED e à CEP do CAUBR para análise e manifestação;

Considerando que a proposta apresentada consiste na regulamentação da regra 5.2.5 do Código de Ética e Disciplina do CAU/BR, instituído pela Resolução CAU/BR nº 52/2013, que regulamenta os artigos 17 a 23 da Lei nº 12.378/2010”, e que a referida regra pertence ao item 5 - Das “Obrigações Para Com Os Colegas”, e define que :

*“O arquiteto e urbanista deve declarar-se impedido de realizar trabalhos de avaliação crítica, perícia, análise, julgamento, mediação ou aprovação de projetos ou trabalhos do qual seja autor ou de cuja equipe realizadora faça parte.”*

Considerando que a proposta também sugere a implantação de uma “declaração” específica no documento de RRT, para que o arquiteto e urbanista assine no SICCAU durante o preenchimento do formulário de requerimento, a fim de que o profissional dê ciência de que:

*“o projeto ou trabalho está sujeito à regra 5.2.5, a fim de atestar a condição em que esses serviços foram feitos, ou seja, que o resultado não será julgado ou aprovado pela parte interessada, em nenhuma hipótese, devendo prevalecer os critérios técnicos estabelecidos pelos órgãos públicos e privados no julgamento e análise de projetos ou trabalho de Arquitetura e Urbanismo, desenvolvido por profissional habilitado, em consonância com o Código de Ética e Disciplina do CAU/BR”*

Considerando a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, denominada “Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas.

#### **DELIBERA:**

1 – Manifestar os entendimentos a respeito do tema da proposta, objeto do protocolo em epígrafe, quanto à regra 5.2.5 do Código de Ética e Disciplina do CAU/BR e sobre a proposta de criar uma declaração no RRT como cumprimento e atendimento dessa regra por parte do profissional, conforme esclarecimentos abaixo:

- a) a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, estabelece em seu art. 14 as vedações, restrições e permissões relativas à participação de autor (ou autores) de projetos de Arquitetura e Urbanismo na execução do contrato com a Administração Pública, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a esses relacionados;

- b) a Lei 12.378/2010 já dispõe que:

*“Art. 17. No exercício da profissão, o arquiteto e urbanista deve pautar sua conduta pelos parâmetros a serem definidos no Código de Ética e Disciplina do CAU/BR.*



*Parágrafo único. O Código de Ética e Disciplina deverá regular também os deveres do arquiteto e urbanista para com a comunidade, a sua relação com os demais profissionais, o dever geral de urbanidade e, ainda, os respectivos procedimentos disciplinares, observado o disposto nesta Lei.”; e*

*“Art. 18 - inciso IX, que comete falta ética “o arquiteto e urbanista que “deixar de observar as normas legais e técnicas pertinentes na execução de atividades de arquitetura e urbanismo.”*

- c) o Código de Ética e Disciplina do CAU/BR dispõe no subitem 3.1 dos Princípios, do item 3 das “OBRIGAÇÕES PARA COM O CONTRATANTE”, que:
- “3.1.1. O arquiteto e urbanista, nas relações com seus contratantes, deve exercer suas atividades profissionais de maneira consciente, competente, imparcial e sem preconceitos, com habilidade, atenção e diligência, respeitando as leis, os contratos e as normas técnicas reconhecidas”;*
- d) em 2020, o Plenário do CAU/BR emitiu a Deliberação Plenária DPAEBR Nº 006-03, que dispõe sobre orientações e esclarecimentos referentes às atividades, atribuições profissionais e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, previstos no art. 2º da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e referentes à exercício, disciplina e fiscalização da profissão, e em seu item 1, alínea b, esclarece que:
- “o arquiteto e urbanista somente deve assumir responsabilidades profissionais por atividades que são da sua atribuição, habilidade e competência legal, e apenas quando estiver de posse dos conhecimentos técnicos, artísticos e científicos necessários ao cumprimento das atividades firmadas, respeitando a legislação e normas técnicas vigentes e primando pela segurança, pela saúde dos usuários do serviço e pelo meio ambiente, conforme estabelece a Lei que regulamenta a profissão e o Código de Ética e Disciplina do CAU/BR”;*
- e) a existência da Declaração de cumprimento às normas de Acessibilidade existente no formulário de requerimento do RRT é uma exigência legal, onde o CAU tem que cumprir a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que em seu § 1º do art. 56, dispõe que: *“As entidades de fiscalização profissional das atividades de Engenharia, de Arquitetura e correlatas, ao anotarem a responsabilidade técnica de projetos, devem exigir a responsabilidade profissional declarada de atendimento às regras de acessibilidade previstas em legislação e em normas técnicas pertinentes.”;*
- f) o documento de RRT implantando no SICCAU já possui a declaração de veracidade e de ciência das responsabilidades e cominações legais, nos seguintes termos: *“Declaro para os devidos fins de direitos e obrigações, sob as penas previstas na legislação vigente, que as informações cadastradas nesse RRT são verdadeiras e de minha responsabilidade técnica e civil”;*
- g) os profissionais regulamentados e habilitados por Lei, chamados de “profissionais liberais”, têm o dever de saber que suas condutas profissionais são pautadas em parâmetros éticos, técnicos e legais, estabelecido nas mais diversas legislações e normas, sejam elas de natureza regulatória, ético-disciplinar ou técnica, assim como existem as normas de natureza civil ou criminal, como o Código Civil, Código do Consumidor, Código Penal, a Lei da Licitação, entre outras, que assim como as do CAU, também regulam o exercício da profissão e impõem responsabilidades e sanções aos profissionais.

3 - Informar ao proponente que, com base nos esclarecimentos acima, a CEP-CAU/BR entende que o RRT – Registro de Responsabilidade TÉCNICA - é um documento emitido pelo Conselho, que como o próprio nome diz, tem a finalidade e função de identificar a responsabilidade técnica (e não



ética ou criminal) de um arquiteto e urbanista por uma atividade de Arquitetura e Urbanismo, por isso esse documento de registro no CAU **não** tem a função de ser utilizado para obrigar, intimidar ou para lembrar o arquiteto e urbanista do dever de cumprir as legislações, normas ou de pautar sua conduta dentro de uma ou mais regras ou princípios do Código de Ética e Disciplina do CAU/BR;

4 - Encaminhar esta Deliberação para Presidência do CAU/BR para envio de resposta ao proponente;

5 - Solicitar à SGM-CAU/BR que encaminhe esta Deliberação, por email, à Comissão de Ética e Disciplina do CAU/BR (CED-CAU/BR), para conhecimento do seu inteiro teor;

6 - Encaminhar esta deliberação para verificação e tomada das seguintes providências, observado e cumprido o fluxo e prazos a seguir:

	SETOR	DEMANDA	PRAZO
1	SGM	Tramitar o protocolo para Presidência; e enviar a Deliberação por email para CED	Até 15 dias do recebimento do protocolo

7 - Solicitar a observação dos temas contidos nesta deliberação pelos demais setores e órgãos colegiados que possuem convergência com o assunto.

Brasília, 13 de agosto de 2021.

Considerando a Deliberação Plenária DPOBR Nº 0100-01/2020, que trata sobre a realização de reuniões virtuais, e a necessidade de ações cautelosas em defesa da saúde dos membros do Plenário, convidados e colaboradores do Conselho, **atesto a veracidade e a autenticidade das informações prestadas.**

**PATRICIA SILVA LUZ DE MACEDO**  
Coordenadora da CEP-CAU/BR

**107ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CEP-CAU/BR**  
Videoconferência**Folha de Votação**

UF	Função	Nome	Votação			
			Sim	Não	Abst	Ausên
RN	Coordenadora	Patrícia Silva Luz de Macedo	X			
RO	Coordenadora-Adjunta	Ana Cristina Lima B. da Silva	X			
MS	Membro	Rubens Fernando P. de Camillo	X			
MT	Membro	Marcel de Barros Saad				X
PA	Membro	Alice da Silva Rodrigues Rosas	X			

**Histórico da votação:****107ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CEP-CAU/BR****Data:** 13/8/2021**Matéria em votação:** Protocolo SICCAU nº 1342575/2021 - Proposta de inclusão de declaração específica no formulário de RRT em função da regra 5.2.5 do Código de Ética do CAU/BR.**Resultado da votação:** Sim (4) Não (0) Abstencões (0) Ausências (1) Impedimento (0) Total de votos (4)**Ocorrências:****Assessoria Técnica:** Claudia Quaresma **Condução dos trabalhos (coordenadora):** Patrícia S. Luz de Macedo